

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Lúcia Guidicini, Alessandro Berté Contessa, Revisão de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 [1764].

BECKER, Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy* 76 (2), pp. 169-217, 1968.

BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. 3ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984 [1789].

CACICEDO, Patrick. Notas críticas sobre a execução penal no Projeto "Anticrime". *Boletim IBCCRIM*, v. 27, abr. 2019, pp. 21-22.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. "PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil". *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 2, pp. 10-29, 2017.

NAGIN, Daniel S. Deterrence in the Twenty-First Century. *Crime and Justice*, Chicago, v. 42, n. 1, pp. 199-263, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Autos de Ação Penal* nº. 0000537-77.2016.8.16.0013. 8ª Vara Criminal de Curitiba/PR.

ROIG Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

Recebido em: 15/03/2020 - Aprovado em: 08/05/2020 - Versão final: 17/05/2020

# A EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA ESTRUTURA ACUSATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INQUISITÓRIOS

*THE EXPRESS POSITIVATION OF THE ACCUSATORY STRUCTURE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS AND THE TACIT REVOCATION OF INQUISITORIAL DEVICES*

**Pedro Couto Gabrig**

Pós-graduado em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra em parceria com o IBCCRIM. Pós-graduando em Processo Penal e Garantias Fundamentais pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst/RJ). Membro do IBCCRIM. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7414539845763859>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7601-7165>

[pgabrig@gmail.com](mailto:pgabrig@gmail.com)

## RESUMO

O presente artigo tem por objeto analisar os impactos da expressa positivação da estrutura acusatória, por meio do art. 3.º-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, no processo penal brasileiro. Com a introdução deste dispositivo, reforçando a matriz adotada pela Constituição Cidadã de 1988, resquícios inquisitórios, já não recepcionados pela nova Constituição da República ou inconstitucionais, no caso das alterações legislativas posteriores, devem ser considerados tacitamente revogados, obstando sua aplicação pelo juiz. Assim, o presente artigo analisará, de modo não exaustivo, alguns dispositivos inquisitórios do CPP, a fim de tentar compatibilizar o processo penal brasileiro com a estrutura acusatória.

**Palavras chave:** Sistema acusatório, positivação da estrutura acusatória, revogação tácita de dispositivos inquisitórios, Lei 13.964/2019.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the impacts of the express positivization of the accusatory structure, through art. 3rd-A of the CPP, introduced by Law n.º 13.964/2019, in the Brazilian criminal process. With the introduction of this device, reinforcing the matrix adopted by the citizen Constitution of 1988, inquisitorial remnants, not received by the new Constitution of the Republic or unconstitutional, in the case of subsequent legislative changes, must be considered tacitly revoked, hindering its application by the judge. This article will analyze, in a non-exhaustive way, some inquisitorial devices of the CPP, in order to try to make the Brazilian criminal process more compatible with the accusatory structure.

**Keywords:** Accusatory system, positivization of the accusatory structure, tacit revocation of inquisitorial devices, Law 13.964/2019.

A Lei 13.964/2019, promulgada durante conturbado período democrático, surpreendeu a todos com positivas alterações na legislação ordinária, dentre as quais merece destaque a expressa positivação da estrutura acusatória, enxertada no art. 3.º-A do Código de Processo Penal.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência eram uníssonas em reconhecer que a Constituição de 1988 adotou, implicitamente, o sistema acusatório, ao prever um extenso rol de garantias fundamentais nos incisos de seu art. 5.º, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, o juiz natural, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, a publicidade dos atos e a presunção de inocência.<sup>1</sup> Sabe-se que a estrutura adotada pelo sistema de justiça criminal de

um país dialoga diretamente com as escolhas políticas daquela nação, sendo certo que, em países de feição democrática, seu ordenamento jurídico tenderá a prever mais direitos e garantias fundamentais que o conjunto legislativo de países de matriz autoritária.

No Brasil, o atual CPP, concebido durante a ditadura do Estado Novo, é reconhecidamente um código autoritário, inspirado no CPP fascista de Mussolini, no qual a rápida leitura de sua exposição de motivos descortina a ideologia de "superioridade do coletivo sobre o individual, mas o 'coletivo' não equivalia à sociedade civil e sim ao Estado".<sup>2</sup> Esse contexto deu origem a um código voltado para a perseguição do inimigo, ou seja, aqueles que se contrapunham ao declarado "autoritarismo democrático" de **Francisco Campos**,<sup>3</sup> Ministro da Justiça de

Getúlio Vargas e principal jurista autoritário do período, e como forma de reação à Constituição liberal de 1934.<sup>4</sup>

Com o advento da nova Constituição da República, é de se reconhecer a incompatibilidade de alguns dispositivos originários com o novo texto constitucional pelo que devem ser considerados não recepcionados.<sup>5</sup> A nova diretriz democrática demandava o abandono das amarras inquisitoriais existentes no CPP que serviu a duas ditaduras, com a consequente elaboração e promulgação de um novo conjunto de normas procedimentais capazes de adequar o processo penal brasileiro aos ditames constitucionais, como ocorreu nos demais países da América Latina.<sup>6</sup>

Entretanto, não foi essa opção adotada pelo legislador pátrio, que preferiu incidir em reformas pontuais que, apesar de terem trazido aspectos positivos, não lograram êxito em romper com a estrutura inquisitorial preexistente, tampouco em expurgar a mentalidade inquisitória tão enraizada na cultura jurídica brasileira.

Conforme destaca **Jacinto Coutinho**, a estrutura de todo e qualquer sistema de justiça criminal será sempre determinada por um princípio unificador, seja acusatório ou inquisitório.<sup>7</sup> É esse princípio unificador, portanto, que norteará não só a elaboração do texto normativo, como sua interpretação em concreto. Logo, se o princípio unificador adotado pelo atual CPP é o inquisitório, como originalmente foi, não há como reformas pontuais modificarem substancialmente a lógica do sistema, que, na prática, procurará a reafirmar o seu propósito originário.<sup>8</sup>

Há quem sustente a equivocada posição de que o Brasil supostamente teria adotado um sistema “misto” – inquisitório na investigação e acusatório no processo.<sup>9</sup> Contudo, com base nos ensinamentos de **Jacinto Coutinho**, rechaça-se tal posicionamento. A uma, pois não existe um princípio unificador “misto”, de modo que a estrutura processual tenderá à inquisitorialidade ou à acusatoriedade; e a duas, pois nenhum sistema na atualidade é essencialmente puro, na forma clássica como estruturados.<sup>10</sup> Daí porque, para identificar qual princípio unificador foi adotado, deve-se recorrer ao ponto cerne de distinção: a gestão da prova.<sup>11</sup>

Na estrutura acusatória, o juiz situa-se em posição imparcial, equidistante das partes, sem qualquer interesse no resultado condenatório ou absolutório do processo. O julgador é mero espectador, destinatário da prova produzida pelas partes e a quem caberá exercer a barreira de limitação do poder punitivo e garantir direitos fundamentais. Desse modo, a incidência da pena e o consequente afastamento do estado de inocência só é autorizado a partir da comprovação do enunciado fático acusatório acima de uma dúvida razoável, mediante a aplicação de standard probatório exigido em países de cultura democrática.

Retomando à recente alteração legislativa, vê-se que o legislador pátrio reincidiu em seu errôneo expediente de promover reformas pontuais, que não extinguem por completo o sistema anterior e mantêm vivo o princípio unificador. Melhor seria que tivesse avançado na tramitação do projeto do novo código (PLS 156/2009), atualmente na Câmara dos Deputados, promovendo, assim, a tão aguardada “refundação” do processo penal brasileiro.<sup>12</sup> Todavia, apesar da escolha política adotada, é inegável que a expressa positivação do sistema acusatório na legislação brasileira representa um importante passo dado em direção à Constituição, sendo certo que dispositivos inquisitoriais originários da redação de 1941 – já não recepcionados pela nova CR –, bem como dispositivos inquisitoriais que foram inseridos *a posteriori* por meio de reformas pontuais – inconstitucionais desde seu nascedouro –, devem ser considerados tacitamente revogados diante da previsão contida no novo art. 3.º-A, o que implica na necessidade de reestruturação de todo o processo penal brasileiro, sob pena de fazer letra morta da lei.

É o caso, por exemplo, dos artigos que conferem poderes de ofício ao juiz, seja para produção probatória, questões procedimentais ou em relação a medidas cautelares. O juiz, imparcial e equidistante das partes, deve ser provocado para decidir no caso concreto, sendo-lhe defeso, pois, atuar de ofício e sem provocação, de modo a preservar sua imparcialidade. Vejamos alguns dispositivos inquisitoriais, sem a pretensão de esgotar o debate sobre outros artigos do CPP.

O art. 156, cuja redação foi alterada pela Lei 11.690/08, confere poderes

instrutórios ao magistrado, facultando-lhe a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes antes mesmo de iniciada a ação penal, além de permitir seja determinada a realização de diligência de ofício, “para dirimir dúvida sobre ponto relevante”. Como dito, sob a égide da estrutura acusatória, a atividade probatória é tarefa exclusiva das partes, cabendo ao juiz a valoração do conjunto probatório e não a sua produção. Afora isso, o estado de inocência inaugura a situação processual penal, como uma espécie de manto protetor sobre o réu, no qual a carga probatória recai exclusivamente sobre a acusação.<sup>13</sup> Por essa razão, o julgador que determina a realização de diligência de ofício está, ainda que veladamente, se alinhando à tese acusatória e escancarando seu desiderato pela condenação, visto que o estágio de dúvida é mais que suficiente para a absolvição. Diga-se o mesmo em relação ao art. 209, que permite a figura das “testemunhas do juízo”, bem como ao art. 196, que autoriza a determinação de novo interrogatório de ofício, dissociado de qualquer requerimento das partes – dispositivos não raro invocados com o pretenso intuito de buscar a inalcançável “verdade real” dos fatos, cuja obsessão patológica é característica de sistemas inquisitórios.<sup>14</sup>

No art. 385, de redação originária, por meio do qual o julgador condena quando há pedido absolutório do Ministério Público ou reconhece agravantes na inexistência de requerimento expresso nesse sentido, a violação ao sistema acusatório é patente, diante da substituição da atividade acusatória pelo julgador. O *Parquet*, titular da ação penal pública (art. 129, I, CR), é o órgão com atribuição constitucional para definir os contornos da acusação, vale dizer, o enunciado fático qualificado juridicamente a ser confirmado ou refutado após a produção probatória. Assim, se ao término da fase instrutória o Ministério Público requerer a absolvição, não poderá o juiz condenar o réu e reconhecer circunstâncias agravantes, sob pena de inverter os papéis dos agentes processuais e subverter a lógica acusatória.<sup>15</sup>

De igual modo, tampouco poderá o julgador aplicar a *emendatio libelli* (art. 383, com redação dada pela Lei 11.719/08) sem oportunizar o contraditório prévio às partes. O princípio da não-surpresa, corolário do contraditório, impõe que o julgador dê vista dos autos ao Ministério Público e à defesa antes de sentenciar alterando a capitulação jurídica do fato.<sup>16</sup>

Além disso, modificações substanciais na tese acusatória, que alterem completamente o objeto da prova, precisam ser expressamente requeridas pelo titular da ação penal, rechaçando-se a errônea concepção de que o acusado somente se defende dos fatos. Como aduz a doutrina, o fato natural, ao ser qualificado juridicamente, dá origem ao fato processual, no qual a tipificação da conduta na correspondente norma penal incriminadora integra a imputação veiculada na denúncia.<sup>17</sup> Por esse motivo, não poderá o juiz acolher a pretensão acusatória e condenar o réu em tipo penal diverso do imputado, vilipendiando o princípio da correlação, sem que seja previamente facultada a possibilidade de reação.<sup>18</sup>

No que toca às medidas cautelares pessoais, bem andou a Lei 13.964/2019 ao retirar do texto positivo a previsão de decretação de ofício, mantendo-se a atuação de ofício exclusivamente para garantia de direitos, como no caso de revogação ou substituição “quando verificar a falta de motivo para que subsista” (art. 282, § 5.º). Permanecem inalteradas, entretanto, as disposições inquisitórias relacionadas às medidas cautelares patrimoniais, sobretudo o sequestro e a busca, cujos artigos 127 e 242, ambos de redação originária, autorizam a decretação de ofício pelo julgador.

Da mesma forma, não pode mais ser admitida a determinação de diligências de ofício antes do sentenciamento do caso penal, como prevê o art. 404, alterado pela Lei 11.719/08, novamente sob pena de fulminar a imparcialidade do julgador e comprometer a qualidade epistêmica da prestação jurisdicional.

Portanto, se com o advento da Constituição Democrática de 1988 já havia razões mais que suficientes para considerar a não recepção ou a inconstitucionalidade destes e outros dispositivos – a depender do aspecto temporal de entrada em vigor no ordenamento jurídico –, agora, com a expressa positivação da estrutura acusatória no processo penal brasileiro, forçoso será o reconhecimento de sua revogação tácita, como explica **Lopes Jr.**: “Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, era necessário fazer uma ‘filtragem

constitucional' dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são "substancialmente inconstitucionais" (e, agora, estão tacitamente revogados pelo art. 3º-A do CPP, com a redação da Lei 13.964).<sup>19</sup>

No entanto, ao tempo da redação do presente artigo, o art. 3º-A encontra-se suspenso por força de liminar do e. Min. Luiz Fux nos autos das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, concedida em sobreposição à liminar do Presidente do STF, e. Min. Dias Toffoli. Essas ADIs postulam o reconhecimento da suposta inconstitucionalidade da figura do juiz de garantias, face à alegada violação de regra de organização judiciária.

Ainda que fosse pertinente a suspensão temporária do referido instituto, inexistem motivos plausíveis para suspender o art. 3º-A, que reproduz exatamente o texto constitucional. Em outras palavras, além de se sobrepor à decisão da Presidência do STF, o e. Min. Luiz Fux

vislumbrou possível inconstitucionalidade em artigo que reafirma a letra da Constituição. Espera-se, contudo, que o Plenário do STF reconheça a constitucionalidade do artigo em comento, conferindo-lhe plena e irrestrita aplicabilidade.

Conclui-se, portanto, que o legislador pátrio buscou positivar a estrutura acusatória sem enfrentar resquícios inquisitoriais, reincidindo no velho equívoco de promover reformas pontuais, que verdadeiramente não rompem a estrutura, o princípio reitor do sistema. De toda forma, é bem-vinda a expressa positivação da estrutura acusatória, que deve ser interpretada irrestritamente, de modo a considerar tacitamente revogados todos os dispositivos de caráter inquisitorial existentes no CPP, diante da evidente incompatibilidade com o modelo consagrado pela Constituição e agora expressamente previsto no Código de Processo Penal.

## Notas

- MELCHIOR, Antonio Pedro. *O projeto de Código de Processo Penal trinta anos após a Constituição da República: um novo entulho inquisitivo?* In: SANTORO, Antonio E. R.; MALAN, Diogo R.; MADURO, Flávio M. (Orgs.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 40.
- PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistemas de controles epistêmicos: a quebra da cadeira de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 25.
- "O Estado brasileiro, sendo democrático, é também autoritário, cabendo ao Presidente da República a autoridade suprema, exercida em nome do povo e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade." (CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. São Paulo: EbooksBrasil, 2002, p. 126).
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*, vol. 1. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, pp. 35/36.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2014, pp. 34/35.
- SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 352.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 36.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *O garantismo inquisitório brasileiro: continuidades do discurso autoritário no pensamento processual penal*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. (Org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no*

Brasil: diálogos sobre o processo penal entre Brasil e Itália: volumes 1 e 2. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 458.

- Cf.: NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 119.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz...*, op. cit., pp. 36-37.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, pp. 262-263.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Permanências Inquisitivas no Processo Penal brasileiro – aspectos determinantes nos 30 anos de vigência da CR/1988*. In: SANTORO, Antonio E. R. (et. al.) (Orgs.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 135-136.
- MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 463-465.
- KHALED JUNIOR, Salah H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2016, p. 64.
- BADARÓ, Gustavo. *Correlação entre acusação e sentença*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 174.
- PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 237-238.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 1122-1123.
- BADARÓ, Gustavo. *Correlação entre acusação e sentença...*, op. cit., p. 172.
- LOPES JR., Aury. *Op. cit.*, pp. 65-66.

## Referências

- BADARÓ, Gustavo. *Correlação entre acusação e sentença*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. São Paulo: EbooksBrasil, 2002.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Permanências Inquisitivas no Processo Penal brasileiro – aspectos determinantes nos 30 anos de vigência da CR/1988*. In: SANTORO, Antonio E. R. (et. al.) (Orgs.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*, vol. 1. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *O garantismo inquisitório brasileiro: continuidades do discurso autoritário no pensamento processual penal*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes

da. (Org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos sobre o processo penal entre Brasil e Itália: volumes 1 e 2*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

KHALED JUNIOR, Salah H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELCHIOR, Antonio Pedro. *O projeto de Código de Processo Penal trinta anos após a Constituição da República: um novo entulho inquisitivo?* In: SANTORO, Antonio E. R.; MALAN, Diogo R.; MADURO, Flávio M. (Orgs.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistemas de controles epistêmicos: a quebra da cadeira de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.